ANEXO XIV – Instruções para os modelos relativos aos requisitos de liquidez

**Instruções sobre o quadro EU LIQA relativo à gestão do risco de liquidez e sobre o Modelo EU LIQ1 relativo ao rácio de cobertura de liquidez**

1. As instituições abrangidas pela parte VI do Regulamento (UE) n.º 575/2013[[1]](#footnote-1) («CRR») devem divulgar as informações referidas no artigo 451.º-A do mesmo regulamento, preenchendo o quadro EU-LIQA, o modelo EU LIQ1 e o quadro EU-LIQB.

**Quadro EU LIQA – Gestão do risco de liquidez**

1. As instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem divulgar as informações referidas no artigo 451.º-A, n.º 4, do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU-LIQA apresentado no anexo XIII do presente Regulamento de Execução.
2. Para efeitos do quadro EU-LIQA, as instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem considerar as caixas de texto indicadas no quadro como caixas de texto livre. Devem fornecer informações qualitativas e quantitativas relevantes sobre os seus objetivos e políticas em matéria de gestão do risco relativamente ao risco de liquidez, em função dos seus modelos de negócio e perfis de risco de liquidez, bem como sobre a organização e as funções envolvidas na gestão do risco de liquidez, nos termos do artigo 435.º, n.º 1, do CRR e do Regulamento Delegado (UE) 2015/61[[2]](#footnote-2) da Comissão, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito.

**Modelo EU LIQ1 – Informação quantitativa de LCR**

1. As instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem divulgar as informações referidas no artigo 451.º-A, n.º 2, do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro modelo EU LIQ1 apresentado no anexo XIII das soluções informáticas da EBA.
2. Ao divulgarem as informações exigidas neste modelo, as instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem incluir os valores referentes a cada trimestre do ano (janeiro‑março, abril-junho, julho-setembro, outubro-dezembro) anterior à data de divulgação. As instituições devem calcular esses valores como médias simples das observações de fim de mês ao longo dos doze meses que precedem o final de cada trimestre.
3. As informações exigidas no modelo EU LIQ1 devem incluir todos os elementos, independentemente da divisa em que se encontram denominados, e devem ser divulgadas na moeda de relato definida no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.
4. Para calcular as entradas e saídas ponderadas e não ponderadas, bem como o HQLA ponderado para efeitos do modelo EU LIQ1, as instituições devem respeitar as seguintes instruções:
5. Entradas/saídas: o valor não ponderado das entradas e saídas deve ser calculado como os saldos em curso das diferentes categorias ou tipos de passivos, produtos extrapatrimoniais ou créditos contratuais. O valor «ponderado» referente às entradas e saídas corresponde ao valor obtido após a aplicação das taxas de entrada e saída;
6. HQLA: o valor «ponderado» dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA) corresponde ao valor após a aplicação das margens de avaliação.
7. Para calcular o valor ajustado da reserva de liquidez na linha 21 e o valor ajustado do total das saídas de caixa líquidas na linha 22 do modelo EU LIQ1, as instituições devem respeitar as seguintes instruções:
8. o valor ajustado da reserva de liquidez corresponde ao valor do HQLA total após a aplicação das margens de avaliação e dos eventuais limites;
9. valor ajustado das saídas de caixa líquidas deve ser calculado após a aplicação do limite às entradas, se aplicável.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Número da linha** | **Explicação** |
| 1 | **Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA)**  As instituições devem divulgar como valor ponderado, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, o valor referente aos ativos líquidos antes da aplicação do mecanismo de ajustamento referido no artigo 17.º, n.º 2, do mesmo regulamento delegado. |
| 2 | **Depósitos de retalho e depósitos de pequenas empresas clientes, do qual:**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado o montante dos depósitos de retalho, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  As instituições devem divulgar como valor ponderado a saída referente aos depósitos de retalho, em conformidade com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  As instituições devem divulgar nesta linha os depósitos de retalho, em conformidade com o artigo 411.º, n.º 2, do CRR.  Em conformidade com o artigo 28.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições devem também divulgar na categoria de depósito de retalho apropriada o montante de livranças, obrigações e outros títulos de dívida emitidos que são vendidos exclusivamente no mercado de retalho e detidos numa conta de retalho. As instituições terão em consideração, para esta categoria de passivos, as taxas de saída aplicáveis previstas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão para as diferentes categorias de depósitos de retalho. |
| 3 | **Depósitos estáveis**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado a soma do montante dos depósitos estáveis, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  As instituições devem divulgar como valor ponderado a soma da saída referente aos depósitos estáveis, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  As instituições devem divulgar nesta linha a parte dos montantes dos depósitos de retalho coberta por um sistema de garantia de depósitos, em conformidade com a Diretiva 94/19/CE[[3]](#footnote-3) ou com a Diretiva 2014/49/UE[[4]](#footnote-4) ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, e que faça parte de uma relação estável que torne o seu levantamento altamente improvável ou que sejam detidos numa conta corrente, respetivamente, em conformidade com o artigo 24.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, e quando:   * Estes depósitos não preenchem os critérios para uma taxa de saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.os 2, 3 ou 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; e * Estes depósitos não foram recebidos em países terceiros nos quais é aplicada uma saída mais elevada em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| 4 | **Depósitos menos estáveis**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado a soma do montante dos depósitos de retalho, em conformidade com o artigo 25.º, n.os 1, 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  As instituições devem divulgar como valor ponderado a soma da saída referente aos depósitos de retalho, em conformidade com o artigo 25.º, n.os 1, 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| 5 | **Financiamento por grosso não garantido**  As instituições devem divulgar as somas dos montantes ponderados e não ponderados a incluir na linha 6, «Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos em redes de bancos cooperativos», na linha 7, «Depósitos não operacionais (todas as contrapartes)», e na linha 8, «Dívida não garantida» deste modelo. |
| 6 | **Depósitos operacionais (todas as contrapartes) e depósitos em redes de bancos cooperativos**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado o montante dos depósitos operacionais, em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  As instituições devem divulgar como valor ponderado as saídas referentes aos depósitos operacionais, em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  As instituições devem divulgar nesta linha a parte dos depósitos operacionais, em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que é obrigatória para a prestação de serviços operacionais. Os depósitos decorrentes de uma relação de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal devem ser considerados depósitos não operacionais, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  A parte dos depósitos operacionais que exceda o montante necessário para a prestação de serviços operacionais não deve ser divulgada nesta linha. |
| 7 | **Depósitos não operacionais (todas as contrapartes)**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado o montante dos depósitos não operacionais, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 1 e o artigo 31.º-A, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  As instituições devem divulgar como valor ponderado a saída dos depósitos não operacionais, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 1 e o artigo 31.º-A, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  As instituições devem divulgar nesta linha os depósitos decorrentes de uma relação de banco correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão.  A parte dos depósitos operacionais que, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 da Comissão, excede o obrigatório para a prestação de serviços operacionais, deve ser divulgada nesta linha. |
| 8 | **Dívida não garantida**  As instituições devem divulgar como valor ponderado o montante do saldo em curso das livranças, obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida emitidos pela instituição para além dos comunicados como depósitos de retalho, tal como referido no artigo 28.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Este montante inclui também os cupões que vencem nos 30 dias de calendário subsequentes e referentes a todos esses valores mobiliários.  As instituições devem divulgar como valor ponderado o montante do saldo em curso das livranças, obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida indicados no número anterior. |
| 9 | **Financiamento por grosso garantido**  As instituições devem divulgar como valor ponderado a soma da saída referente a empréstimos garantidos e de operações associadas ao mercado de capitais referidas no artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e a *swaps* de cauções e outras operações com um formato semelhante, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| 10 | **Requisitos adicionais**  As instituições devem divulgar as somas dos montantes ponderados e não ponderados a incluir na linha 11, «Saídas relacionadas com posições em risco sobre derivados e outros requisitos de cauções», na linha 12, «Saídas de caixa relacionadas com a perda de financiamento da dívida», e na linha 13, «Facilidades de crédito e de liquidez» deste modelo. |
| 11 | **Saídas relacionadas com posições em risco sobre derivados e outros requisitos de caução**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos seguintes montantes e saídas, respetivamente:   * O valor de mercado e as saídas significativas de cauções que não de Nível 1 prestadas aos contratos enumerados no anexo II do CRR e aos derivados de crédito, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * O valor de mercado e as saídas significativas de cauções que assumem a forma de obrigações cobertas de qualidade extremamente elevada de Nível 1 prestadas aos contratos enumerados no anexo II do CRR e aos derivados de crédito, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * O montante total dos fluxos adicionais calculados e notificados às autoridades competentes, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, como saídas significativas na sequência de uma deterioração da qualidade de crédito da própria instituição; * O montante das saídas resultantes do impacto de um cenário de mercado desfavorável sobre as operações sobre derivados, conforme previsto no artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e calculado em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2017/208 da Comissão[[5]](#footnote-5); * O montante de saídas esperadas ao longo de um período de 30 dias de calendário no que respeita aos contratos enumerados no anexo II do CRR e aos derivados de crédito, conforme previsto no artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e calculado em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * O valor de mercado e as saídas significativas das cauções em excesso detidas pela instituição e que podem ser contratualmente exigidas a qualquer momento pela contraparte, conforme previsto no artigo 30.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * O valor de mercado e as saídas significativas das cauções devidas a prestar à contraparte num prazo de 30 dias de calendário, conforme previsto no artigo 30.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * O valor de mercado e as saídas significativas das cauções consideradas ativos líquidos para efeitos do disposto no título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão que possam ser substituídas por ativos não suscetíveis de serem considerados ativos líquidos para efeitos do título II do mesmo regulamento delegado sem o consentimento da instituição, conforme previsto no artigo 30.º, n.º 6, alínea c), do mesmo regulamento delegado. |
| 12 | **Saídas relacionadas com perda de financiamento sobre produtos de dívida**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado o montante e as saídas, respetivamente, correspondentes às perdas de financiamento em atividades de financiamento estruturado, conforme previsto no artigo 30.º, n.os 8, 9 e 10, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  As instituições devem assumir saídas de 100 % no que respeita às perdas de financiamento em valores mobiliários respaldados por ativos, obrigações cobertas e outros instrumentos de financiamento estruturado que vençam no prazo de 30 dias de calendário emitidos pela instituição de crédito ou por sociedades-veículo ou SPV patrocinados.  As instituições prestadoras de facilidades de liquidez associadas a programas de financiamento divulgadas nesta linha não devem contar em duplicação o instrumento de financiamento que se vence e a facilidade de liquidez para os programas consolidados. |
| 13 | **Facilidades de crédito e de liquidez**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado o montante e as saídas, respetivamente, correspondentes às facilidades de crédito e de liquidez, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  As instituições de crédito devem também divulgar nesta linha as facilidades autorizadas em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| 14 | **Outras obrigações contratuais de financiamento**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes e das saídas, respetivamente, dos seguintes elementos:   * Os ativos tomados em empréstimo numa base não garantida que vençam nos 30 dias subsequentes, conforme previsto no artigo 28.º, n.º 7, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. Deve presumir-se que estes ativos vencem na íntegra, conduzindo a uma saída de 100 %. As instituições devem divulgar o valor de mercado dos ativos tomados em empréstimo numa base não garantida que vençam nos 30 dias subsequentes, sempre que a instituição de crédito não detenha os valores mobiliários e estes não integrem a reserva de liquidez das instituições; * As posições curtas cobertas por um empréstimo de valores mobiliários sem garantia. Tal como referido no artigo 30.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições devem acrescentar uma saída adicional correspondente a 100 % do valor de mercado dos valores mobiliários ou outros ativos vendidos a descoberto, a menos que os tenham tomado em empréstimo em condições que exijam a sua devolução apenas decorridos 30 dias de calendário. Se a posição curta estiver coberta por uma operação de financiamento através de valores mobiliários com caução, a instituição de crédito deve presumir que a posição curta será mantida ao longo de todo o período de 30 dias de calendário e que lhe foi afetada uma saída de 0 %; * Os passivos decorrentes das despesas operacionais. Tal como referido no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições devem divulgar o montante do saldo em curso dos passivos decorrentes das despesas operacionais da própria instituição de crédito. Estes passivos não desencadeiam saídas; * Outras operações não garantidas que vençam nos 30 dias de calendário subsequentes e não incluídas nos artigos 24.º a 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que, tal como estabelecido no artigo 31.º-A, n.º 1, do mesmo regulamento delegado, desencadeiam saídas de 100 %. |
| 15 | **Outras obrigações contingentes de financiamento**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes e das saídas, respetivamente, dos seguintes elementos:   * Outros produtos e serviços referidos no artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições devem divulgar nesta linha os produtos ou serviços referidos no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. O montante a divulgar será o montante máximo que poderia ser utilizado correspondente aos produtos ou serviços referidos no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * O excedente dos compromissos contratuais de concessão de financiamento a clientes não financeiros no prazo de 30 dias de calendário, conforme previsto no artigo 31.º-A, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * A compensação interna de posições de clientes, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 11, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As instituições devem divulgar nesta linha o valor de mercado dos ativos ilíquidos de um cliente que, no quadro de serviços de corretagem principal, a instituição de crédito tenha utilizado para cobrir vendas a descoberto de outro cliente por compensação a nível interno. |
| 16 | **TOTAL DE SAÍDAS DE CAIXA**  As instituições devem respeitar as presentes instruções relativas a este modelo aquando da divulgação da soma do valor ponderado referente aos seguintes elementos:   * Linha 2: Depósitos de retalho e depósitos de pequenas empresas; * Linha 5: Financiamento por grosso não garantido; * Linha 9: Financiamento por grosso garantido; * Linha 10: Requisitos adicionais; * Linha 14: Outras obrigações contratuais de financiamento; * Linha 15: Outras obrigações contingentes de financiamento. |
| 17 | **Empréstimos garantidos (por exemplo, acordos de revenda)**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado a soma dos seguintes montantes:   * O montante de empréstimos garantidos e de operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias de calendário, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 3, alíneas b), c) e f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * O valor de mercado das cauções prestadas em *swaps* de cauções, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.   As instituições devem divulgar como valor ponderado a soma dos seguintes montantes:   * As entradas decorrentes de empréstimos garantidos e de operações associadas ao mercado de capitais com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias de calendário, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 3, alíneas b), c) e f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * As entradas decorrentes de *swaps* de cauções, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| 18 | **Entradas provenientes de posições em risco plenamente produtivas**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes totais e das entradas, respetivamente, dos seguintes elementos:   * Montantes devidos por clientes não financeiros (exceto bancos centrais), conforme previsto no artigo 32.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * Os montantes devidos por bancos centrais e clientes não financeiros (exceto bancos centrais), conforme previsto no artigo 32.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * montantes devidos por operações de financiamento comercial, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, com um prazo de vencimento residual não superior a 30 dias. * As entradas que correspondem a saídas em conformidade com os compromissos de empréstimo de fomento a que se refere o artigo 31.º, n.º 9, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| 19 | **Outras entradas de caixa**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado e como valor ponderado a soma dos montantes totais e das entradas, respetivamente, dos seguintes elementos:   * Os montantes devidos por valores mobiliários que vencem no prazo de 30 dias, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * Os empréstimos sem data de termo contratual definida, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * Os montantes devidos por posições em índices importantes de títulos de capital, desde que não sejam contados em duplicação com os ativos líquidos, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. A posição deve incluir os montantes contratualmente devidos no prazo de 30 dias de calendário, como dividendos em numerário desses índices importantes e montantes em numerário devidos sobre os instrumentos de capital próprio vendidos mas ainda não liquidados, se não forem reconhecidos como ativos líquidos nos termos do título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * As entradas decorrentes da libertação de saldos detidos em contas separadas, em conformidade com os requisitos regulamentares para a proteção de ativos de clientes detidos para comercialização, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. As entradas só devem ser tidas em conta se estes saldos forem mantidos em ativos líquidos, tal como especificado no Título II do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * As entradas decorrentes de derivados, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * As entradas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez não utilizadas fornecidas por membros de um grupo ou regime de proteção institucional sempre que as autoridades competentes tenham autorizado a aplicação de uma taxa de entrada mais elevada, em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; * Outras entradas, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| EU-19a | **(Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros onde existem restrições à transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis)**  Conforme previsto no artigo 32.º, n.º 8, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições devem divulgar como valor não ponderado o valor em excesso dessas entradas ponderadas no que respeita a essas saídas. |
| EU-19b | **(Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa)**  Conforme previsto no artigo 2.º, n.º 3, e no artigo 33.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, as instituições de crédito, para efeitos de divulgação em base consolidada, devem divulgar como valor ponderado o montante das entradas provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa referida no artigo 33.º, n.os 3 e 4, do mesmo regulamento delegado que exceda o montante o montante das saídas provenientes da mesma empresa. |
| 20 | **TOTAL DE ENTRADAS DE CAIXA**  As instituições devem respeitar as presentes instruções relativas a este modelo aquando da divulgação da soma do valor não ponderado e ponderado referente aos seguintes elementos:   * Linha 17: Empréstimos garantidos (p. ex., acordos de revenda) deste modelo; * Linha 18: Entradas provenientes de posições em risco plenamente produtivas deste modelo; * Linha 19: Outras entradas de caixa deste modelo; * menos: * Linha EU-19a: (Diferença entre o total das entradas ponderadas e o total das saídas ponderadas decorrentes de operações em países terceiros quando existem restrições de transferência ou que são expressas em moedas não convertíveis) deste modelo; * Linha EU-19b: (Entradas em excesso provenientes de uma instituição de crédito especializada conexa). |
| EU-20 a | **Entradas totalmente isentas**  As instituições devem divulgar como valor não ponderado e valor ponderado o montante total dos ativos/montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado e as respetivas entradas totais significativas, respetivamente, que estão isentas do limite aplicável às entradas, em conformidade com os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| EU-20b | **Entradas sujeitas ao limite máximo de 90 %**  As instituições devem divulgar como o valor não ponderado e o valor ponderado o montante total dos ativos/montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado e as respetivas entradas totais significativas, respetivamente, que estão sujeitas ao limite de 90 % aplicável às entradas, em conformidade com os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| EU-20c | **Entradas Sujeitas ao limite máximo de 75 %**  As instituições devem divulgar como o valor não ponderado e o valor ponderado o montante total dos ativos/montantes devidos/montante máximo que pode ser utilizado e as respetivas entradas totais significativas, respetivamente, que estão sujeitas ao limite de 75 % aplicável às entradas, em conformidade com os artigos 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| EU-21 | **RESERVA DE LIQUIDEZ**  As instituições devem divulgar como valor ajustado o valor da reserva de liquidez, calculado em conformidade com o «Anexo I – Fórmulas para determinar a composição da reserva de liquidez» do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| 22 | **TOTAL DE SAÍDAS DE CAIXA LÍQUIDAS**  As instituições devem divulgar como valor ajustado a saída líquida de liquidez, que é equivalente ao total das saídas menos a redução correspondente às entradas totalmente isentas, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite máximo de 90 %, menos a redução correspondente às entradas sujeitas ao limite máximo de 75 %. |
| 23 | **RÁCIO DE COBERTURA DE LIQUIDEZ (%)**  As instituições devem divulgar como valor ajustado a percentagem do elemento «Rácio de cobertura de liquidez (%)», tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão.  O rácio de cobertura de liquidez deve ser igual ao rácio entre a reserva de liquidez da instituição de crédito e as suas saídas líquidas de liquidez durante um período de tensão de 30 dias de calendário, devendo ser expresso em forma de percentagem. |

**Quadro EU LIQB — Informação qualitativa sobre o LCR, que complementa o modelo EU LIQ1.**

1. As instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem divulgar as informações referidas no artigo 451.º-A, n.º 2, do CRR, seguindo as instruções indicadas abaixo no presente anexo, a fim de preencher o quadro EU-LIQB apresentado no anexo XIII do presente Regulamento de Execução.
2. O quadro EU-LIQB deve fornecer informação qualitativa sobre os elementos inscritos no modelo EU LIQ1 relativos à informação quantitativa de LCR.
3. As instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem considerar as caixas de texto existentes neste quadro como caixas de texto livre e, sempre que possível, divulgar os elementos aí incluídos, em conformidade com a sua interpretação no contexto da definição do LCR constante do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e das medidas adicionais de monitorização de liquidez estabelecidas no capítulo 7-B do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão[[6]](#footnote-6).

**Instruções sobre o modelo EU LIQ2 relativo à divulgação do rácio de financiamento estável líquido (NSFR)**

1. As instituições abrangidas pela parte VI do CRR devem divulgar as informações incluídas no modelo EU LIQ2 em aplicação do artigo 451.º-A, n.º 3, do CRR, de acordo com as instruções constantes do presente anexo. Os valores relativos ao final de cada trimestre do período de divulgação em causa devem ser divulgados. No caso da divulgação anual, por exemplo, devem ser comunicados quatro conjuntos de dados, abrangendo o último trimestre e os três trimestres anteriores.
2. As informações exigidas no modelo EU LIQ2 devem incluir todos os ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais, independentemente da moeda em que sejam denominados, e devem ser divulgadas na moeda de relato definida no artigo 411.º, n.º 15, do CRR.
3. A fim de evitar uma dupla contagem, as instituições não devem divulgar ativos ou passivos associados a cauções dadas ou recebidas como margem de variação, nos termos do artigo 428.º-K, n.º 4, e do artigo 428.º-AH, n.º 2, do CRR, margem inicial e contribuição para o fundo de proteção de uma CCP, nos termos do artigo 428.º-AG, alíneas a) e b), do CRR.
4. Os depósitos mantidos no contexto de um sistema de proteção institucional ou de uma rede cooperativa considerados como ativos líquidos devem ser divulgados como tal. Os restantes elementos no contexto de um grupo ou de um sistema de proteção institucional devem ser divulgados nas categorias gerais pertinentes do modelo de financiamento estável requerido ou disponível.
5. As instituições devem sempre divulgar como «valor não ponderado por prazo de vencimento residual» nas colunas *a, b* e *c* do modelo os valores contabilísticos, exceto nos casos de contratos de derivados, para os quais as instituições devem indicar o justo valor, tal como especificado no artigo 428.º-D, n.º 2, do CRR.
6. As instituições devem divulgar o «valor ponderado» na coluna *e* deste modelo. Este valor deve refletir o valor em conformidade com o artigo 428.º-C, n.º 2, do CRR, que é o resultado do valor não ponderado multiplicado pelos fatores de financiamento estável.
7. O montante dos ativos e passivos resultantes de operações de financiamento através de valores mobiliários (SFT) com uma única contraparte devem ser considerados numa base líquida nos casos em que seja aplicável o artigo 428.º-E do CRR. Caso as operações individuais compensadas tenham sido sujeitas a diferentes fatores de financiamento estável requerido (RSF) se tiverem sido consideradas separadamente, o montante compensado a divulgar, se for um ativo, deve ser sujeito ao maior desses fatores de RSF.
8. As instituições devem fornecer, no comentário narrativo deste modelo, as explicações necessárias para facilitar a compreensão dos resultados e dos dados incluídos. As instituições devem explicar, no mínimo:
   1. Os fatores dos seus resultados em termos de NSFR e a fundamentação das mudanças durante o período, bem como das mudanças ao longo (p. ex., mudanças de estratégia, de estrutura de financiamento, de circunstâncias); e
   2. A composição dos ativos e passivos interdependentes das instituições e em que medidas essas operações estão inter-relacionadas.

**Elementos de financiamento estável disponível (ASF)**

1. Nos termos do artigo 428.º-I do CRR, salvo indicação em contrário na parte VI, título IV, capítulo 3, do CRR, o montante de financiamento estável disponível (ASF) deve ser calculado multiplicando o montante dos passivos e dos fundos próprios, como valor não ponderado, pelos fatores de financiamento estável disponível. O valor ponderado na coluna *e* deste modelo reflete o montante do financiamento estável disponível.
2. Todos os passivos e fundos próprios devem ser divulgados com uma repartição pelo respetivo prazo de vencimento residual nas colunas *a, b* e *c* deste modelo, calculado em conformidade com os artigos 428.º-J, 428.º-O e 428.º-AK, do CRR, com a seguinte repartição em termos de escalões de prazo de vencimento:
   1. Sem prazo de vencimento: os elementos a divulgar no escalão «sem prazo de vencimento» não têm um prazo de vencimento fixo ou têm um caráter perpétuo;
   2. Prazo de vencimento residual inferior a seis meses;
   3. prazo de vencimento residual igual ou superior a seis meses mas inferior a um ano; e
   4. prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano.

**Elementos de financiamento estável requeridos (RSF)**

1. As instituições devem divulgar na categoria adequada todos os ativos dos quais continuem a ser beneficiárias efetivas, mesmo que estes não sejam contabilizados no respetivo balanço. Os ativos dos quais as instituições não continuem a ser beneficiárias efetivas não são divulgados, mesmo que estes ativos sejam contabilizados no respetivo balanço.
2. Nos termos do artigo 428.º-P do CRR, salvo indicação em contrário na parte VI, título IV, capítulo 4, do CRR, o montante de financiamento estável requerido (RSF) deve ser calculado multiplicando o montante dos ativos e dos elementos extrapatrimoniais pelos fatores de financiamento estável requerido.
3. Os ativos elegíveis como ativos de elevada qualidade (HQLA), em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, devem ser divulgados como tal, numa linha específica, independentemente do seu prazo de vencimento residual.
4. Todos os ativos e os elementos extrapatrimoniais não HQLA devem ser divulgados com uma repartição pelo respetivo prazo de vencimento residual, em conformidade com o artigo 428.º-Q do CRR. Os escalões de prazo de vencimento dos montantes, os fatores-padrão e os fatores aplicáveis são os seguintes:
   1. Prazo de vencimento residual inferior a seis meses ou sem prazo de vencimento fixo;
   2. prazo de vencimento residual igual ou superior a seis meses mas inferior a um ano; e
   3. prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano.

|  |  |
| --- | --- |
| **Referências jurídicas e instruções** | |
| **Linha** | **Explicação** |
|  | **Elementos de financiamento estável disponível (ASF)** |
| 1 | **Elementos e instrumentos de fundos próprios**  As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montantes das linhas 2 e 3 deste modelo. |
| 2 | **Fundos próprios**  Artigo 428.º-O, alíneas a), b) e c), do CRR  As instituições devem indicar aqui a soma dos seguintes elementos:   * Os elementos de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) antes da aplicação dos filtros prudenciais, das deduções e das isenções ou alternativas estipulados nos artigos 32.º a 36.º, 48.º, 49.º e 79.º do CRR; * Os elementos de fundos próprios adicionais de nível 1 (AT1) antes da aplicação das deduções e das isenções estipuladas nos artigos 56.º e 79.º do CRR; e * Os elementos de fundos próprios de nível 2 (T2) antes da aplicação das deduções e das isenções estipuladas nos artigos 66.º e 79.º do CRR e com prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano na data de referência da divulgação.   Os elementos de CET1 e de AT1 são instrumentos de caráter perpétuo que devem ser divulgados no escalão «sem prazo de vencimento». Os elementos de AT1 exigíveis pela instituição cujo período de tempo até à data do exercício das opções de compra seja inferior a um ano não devem ser divulgados no escalão «sem prazo de vencimento», mas no escalão aplicável (ou seja, prazo de vencimento residual igual ou superior a seis meses, mas inferior a um ano, ou prazo de vencimento residual igual ou superior a seis meses, mas inferior a um ano), independentemente de a opção ter sido ou não exercida.  No que respeita aos elementos de T2, o escalão de prazo de vencimento igual ou superior a um ano deve incluir os instrumentos com um prazo de vencimento residual equivalente e, nos casos excecionais dos instrumentos de T2 sem prazo de vencimento, também estes instrumentos. No caso de elementos de T2 exigíveis pela instituição, e independentemente de esta ter exercido a opção de compra, o prazo de vencimento residual do instrumento será determinado pela data da opção de compra. Neste caso, a instituição deve divulgar estes elementos no escalão temporal aplicável e não deve aplicar um fator de ASF de 100 % se a opção puder ser exercida no prazo de um ano. |
| 3 | **Outros instrumentos de fundos próprios**  Artigo 428.º-O, alínea d), e artigo 428.º-K, n.º 3, alínea d), do CRR  Outros instrumentos de fundos próprios com prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano na data de referência da divulgação.  No caso de outros elementos de fundos próprios exigíveis pela instituição, e independentemente de esta ter exercido a opção de compra, o prazo de vencimento residual do instrumento será determinado pela data da opção de compra. Neste caso, a instituição deve divulgar estes elementos no escalão temporal aplicável e não deve aplicar um fator de ASF de 100 % se a opção puder ser exercida no prazo de um ano. |
| 4 | **Depósitos de retalho**  As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montantes das linhas 5 e 6 deste modelo. |
| 5 | **Depósitos de retalho estáveis**  Artigo 428.º-N do CRR  As instituições devem incluir a parte dos montantes dos depósitos de retalho coberta por um sistema de garantia de depósitos, em conformidade com a Diretiva 94/19/CE ou com a Diretiva 2014/49/UE, ou por um sistema de garantia de depósitos equivalente num país terceiro, e que faça parte de uma relação estável que torne o seu levantamento altamente improvável ou que sejam detidos numa conta corrente, respetivamente, em conformidade com o artigo 24.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, e quando:   * Estes depósitos não preenchem os critérios para uma taxa de saída mais elevada, em conformidade com o artigo 25.º, n.os 2, 3 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, caso em que devem ser incluídos como «depósitos menos estáveis»; * Estes depósitos não foram recebidos em países terceiros nos quais é aplicada uma saída mais elevada, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, caso em que devem ser incluídos como «depósitos menos estáveis». |
| 6 | **Depósitos de retalho menos estáveis**  Artigo 428.º-M do CRR  As instituições devem divulgar, na linha 5 deste modelo, o montante dos outros depósitos de retalho não considerados como «depósitos de retalho estáveis». |
| 7 | **Financiamento por grosso:**  As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montantes das linhas 8 e 9 deste modelo. |
| 8 | **Depósitos operacionais**  Artigo 428.º-L, alínea a), do CRR  As instituições devem divulgar nesta linha a parte dos depósitos recebidos (de clientes financeiros e de outros clientes não financeiros) que satisfaçam os critérios aplicáveis aos depósitos operacionais definidos no artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, que é obrigatória para a prestação de serviços operacionais. Os depósitos operacionais que excedam o montante necessário para a prestação de serviços operacionais não devem ser incluídos aqui, mas na linha 9, «Outro financiamento por grosso» deste modelo.  Os depósitos decorrentes de uma relação bancária correspondente ou da prestação de serviços de corretagem principal devem ser considerados depósitos não operacionais, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, e devem ser divulgados na linha 9, «Outro financiamento por grosso», deste modelo. |
| 9 | **Outro financiamento por grosso**  Artigo 428.º-L, alíneas b) a d), artigo 428.º-G e artigo 428.º-K, n.º 3, alíneas c) e d), do CRR  As instituições devem divulgar nesta linha o financiamento por grosso não incluído no montante dos depósitos operacionais que é necessário para a prestação de serviços operacionais. Este montante deve incluir os passivos provenientes de administrações centrais, administrações regionais, autoridades locais, entidades do setor público, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações internacionais, bancos centrais e de quaisquer outros clientes não financeiros ou financeiros, bem como os passivos cuja contraparte não pode ser determinada, incluindo os valores mobiliários emitidos cujo valor não pode ser identificado. |
| 10 | **Passivos interdependentes**  Artigo 428.º-K, n.º 3, alínea b), do CRR  As instituições devem divulgar os passivos que, tendo sido aprovados pela autoridade competente, são tratados como interdependentes em relação a ativos, em conformidade com o artigo 428.º-F do CRR. |
| 11 | **Outros passivos**  As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montantes das linhas 12 e 13 deste modelo. |
| 12 | **Passivos de derivados para efeitos do NSFR**  Artigo 428.º-K, n.º 4, do CRR  As instituições devem divulgar o valor absoluto da diferença negativa entre os conjuntos de compensação, calculados em conformidade com o artigo 428.º‑K, n.º 4, do CRR. |
| 13 | **Todos os outros passivos e instrumentos de fundos próprios não incluídos nas categorias anteriores**  Artigo 428.º-K, n.os 1 e 3, do CRR  As instituições devem indicar aqui a soma dos seguintes elementos:   * Montantes a pagar à data da negociação por aquisições de instrumentos financeiros, moedas estrangeiras e mercadorias cuja liquidação esteja prevista dentro do ciclo de liquidação normal ou do período que seja habitual para a bolsa ou tipo de operações relevante, ou cuja liquidação não tenha sido efetuada, mas esteja no entanto prevista, em conformidade com o artigo 428.º-K, n.º 3, alínea a), do CRR; * Passivos por impostos diferidos, considerando como prazo de vencimento residual a data mais próxima possível em que esses montantes podem ser realizados, em conformidade com o artigo 428.º‑K, n.º 2, alínea a), do CRR; * Interesses minoritários, considerando como prazo de vencimento residual o prazo do instrumento, em conformidade com o artigo 428.º‑K, n.º 1, alínea b), do CRR; e * Outros passivos, por exemplo, posições curtas e posições com prazo de vencimento indeterminado, em conformidade com o artigo 428.º-K, n.os 1 e 3, do CRR. |
| 14 | Total de financiamento estável disponível (ASF)  Parte VI, título IV, capítulo 3, do CRR  As instituições devem divulgar nesta linha o total dos elementos que proporcionam financiamento estável disponível, em conformidade com a parte VI, título IV, capítulo 3, do CRR (soma dos montantes das linhas 1, 4, 7, 10 e 11 deste modelo). |
|  | **Elementos de financiamento estável requeridos (RSF)** |
| 15 | **Total dos ativos líquidos de elevada qualidade (HQLA)**  As instituições devem igualmente incluir nesta linha os ativos líquidos de elevada qualidade onerados e não onerados nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, independentemente de satisfazerem ou não os requisitos operacionais referidos no artigo 8.º desse Regulamento Delegado, em conformidade com os artigos 428.º-R a 428.º-AE, do CRR. |
| EU-15a | **Ativos onerados por um prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano que fazem parte de um conjunto de cobertura**  Artigo 428.º-AG, alínea h), do CRR  As instituições devem comunicar nesta linha o montante total dos montantes devidos por empréstimos que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR, e dos ativos líquidos onerados por um prazo de vencimento residual igual ou superior a um ano que façam parte de um conjunto de cobertura constituído por obrigações cobertas a que se refere o artigo 52.º, n.º 4, da Diretiva 2009/65/CE[[7]](#footnote-7) ou por obrigações cobertas que satisfaçam os requisitos de elegibilidade para o tratamento previsto no artigo 129.º, n.º 4 ou n.º 5, do CRR. |
| 16 | **Depósitos detidos noutras instituições financeiras para fins operacionais**  Artigo 428.º-AD, alínea b), do CRR  As instituições devem divulgar nesta linha o montante total dos montantes devidos por empréstimos que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR, que sejam depósitos operacionais nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão e que sejam necessários para a prestação de serviços operacionais. |
| 17 | **Empréstimos e valores mobiliários produtivos:**  As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montantes das linhas 18, 19, 20, 22 e 24 deste modelo. |
| 18 | **Operações de financiamento através de valores mobiliários com clientes financeiros caucionadas por HQLA de nível 1, produtivas, sujeitas a uma margem de avaliação (haircut) de 0 %**  Artigo 428.º-E, artigo 428.º-R, n.º 1, alínea g), e artigo 428.º-S, alínea b), do CRR  As instituições devem divulgar nesta linha o montante total dos montantes devidos por operações de financiamento através de valores mobiliários realizadas com clientes financeiros, que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR e sejam caucionadas por ativos de nível 1 elegíveis para uma margem de avaliação de 0 % nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão. |
| 19 | **Operações de financiamento através de valores mobiliários produtivos com clientes financeiros, caucionadas por outros ativos e outros empréstimos e adiantamentos a instituições financeiras**  Artigo 428.º-S, alínea b), artigo 428.º-AD, alínea d), e artigo 428.º-AH, n.º 1, alínea b), e artigo 428.º-V, alínea a), do CRR  As instituições devem indicar aqui a soma dos seguintes elementos:   * O montante total dos montantes devidos por operações de financiamento através de valores mobiliários realizadas com clientes financeiros, que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR e sejam caucionadas por ativos que não sejam de nível 1 elegíveis para uma margem de avaliação de 0 % nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão; e * O montante total dos montantes devidos por outros empréstimos e adiantamentos, que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR, concedidos a clientes financeiros, em conformidade com o artigo 428.º-V, alínea a), e com o artigo 428.º‑AD, alínea d), subalínea iii), do CRR. |
| 20 | **Empréstimos a clientes empresariais não financeiros, produtivos, empréstimos a clientes de retalho e pequenas empresas, produtivos, e empréstimos a entidades soberanas e entidades do setor público, produtivos, do qual:**  Artigo 428.º-AD, alínea c), artigo 428.º-AF e artigo 428.º-AG, alínea c), do CRR  As instituições devem divulgar nesta linha o montante total dos montantes devidos por empréstimos que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR, que sejam empréstimos à habitação totalmente garantidos por um prestador de proteção elegível a que se refere o artigo 129.º, n.º 1, do CRR ou empréstimos, exceto empréstimos concedidos a clientes financeiros e empréstimos a que se referem os artigos 428.º-R a 428.º-AD, com exceção do artigo 428.º-AD, alínea c), do CRR, independentemente dos ponderadores de risco atribuídos a esses empréstimos. Este montante não deve incluir as posições em risco garantidas por hipotecas sobre imóveis residenciais. |
| 21 | **Com um ponderador de risco igual ou inferior a 35 % segundo o Método Padrão de Basileia II para o risco de crédito**  Artigo 428.º-AD, alínea c), e artigo 428.º-AF, do CRR  As instituições devem divulgar nesta linha os montantes dos empréstimos indicados na linha 21 deste modelo aos quais seja atribuído um ponderador de risco inferior ou igual a 35 %, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, do CRR. |
| 22 | **Empréstimos hipotecários sobre imóveis destinados à habitação, produtivos, dos qualis:**  Artigo 428.º-AD, alínea c), artigo 428.º-AF, alínea a), e artigo 428.º-AG, alínea c), do CRR  As instituições devem divulgar nesta linha o montante total dos montantes devidos por empréstimos que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR, que sejam empréstimos à habitação garantidos por hipotecas sobre imóveis residenciais, exceto empréstimos concedidos a clientes financeiros e empréstimos a que se referem os artigos 428.º-R a 428.º-AD, com exceção do artigo 428.º-AD, alínea c), do CRR, independentemente dos ponderadores de risco atribuídos a esses empréstimos. |
| 23 | **Com um ponderador de risco igual ou inferior a 35 % segundo o Método Padrão de Basileia II para o risco de crédito**  Artigo 428.º-AD, alínea c), e artigo 428.º-AF, alínea a), do CRR  As instituições devem incluir nesta linha os montantes dos empréstimos indicados na linha 22 deste modelo aos quais seja atribuído um ponderador de risco inferior ou igual a 35 %, em conformidade com a parte III, título II, capítulo 2, do CRR. |
| 24 | **Outros empréstimos e valores mobiliários que não se encontram em situação de incumprimento e não são elegíveis como HQLA, incluindo títulos de capital cotados em bolsa e elementos patrimoniais de financiamento ao comércio**  As instituições devem divulgar nesta linha a soma de:   * Nos termos do artigo 428.º-AG, alíneas e) e f), do CRR, os valores mobiliários que não estejam em incumprimento nos termos do artigo 178.º do CRR e que não sejam ativos líquidos nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, independentemente de satisfazerem ou não os requisitos operacionais aí estabelecidos; e * Os produtos patrimoniais de financiamento do comércio, em conformidade com o artigo 428.º-V, alínea b), o artigo 428.º-AD, alínea e), e o artigo 428.º-AG, alínea d), do CRR. |
| 25 | **Ativos interdependentes**  Artigo 428.º-F e artigo 428.º-R, n.º 1, alínea f), do CRR  As instituições devem divulgar os ativos que, tendo sido autorizados pela autoridade competente, são tratados como interdependentes com passivos, em conformidade com o artigo 428.º-F do CRR. |
| 26 | **Outros ativos:**  As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos montantes das linhas 27, 28, 29, 30 e 31 deste modelo. |
| 27 | **Mercadorias comercializadas fisicamente**  Artigo 428.º-AG, alínea g), do CRR  As instituições devem divulgar nesta linha o montante das mercadorias comercializadas fisicamente. Este montante não deve incluir derivados de mercadorias. |
| 28 | **Ativos entregues como margem inicial para contratos de derivados e contribuições para fundos de proteção de CCP**  As instituições devem divulgar nesta linha a soma dos seguintes montantes:   * O montante de financiamento estável requerido decorrente de derivados, em conformidade com o artigo 428.º-D, o artigo 428.º-S, n.º 2, o artigo 428.º-AG, alínea a), e o artigo 428.º-AH, n.º 2, do CRR, relacionado com margem iniciais de contratos de derivados; e * O montante relacionado com elementos dados como contribuição para o fundo de proteção de uma CCP, em conformidade com o artigo 428.º‑AG, alínea b), do CRR. |
| 29 | **Ativos de derivados para efeitos do NSFR**  Artigo 428.º-D e artigo 428.º-AH, n.º 2, do CRR  As instituições devem incluir nesta linha o montante de financiamento estável requerido decorrente de derivados, em conformidade com o artigo 428.º-D, o artigo 428.º-S, n.º 2, o artigo 428.º-AG, alínea a), e o artigo 428.º-AH, n.º 2, do CRR, que é calculado como o valor absoluto da diferença positiva entre os conjuntos de compensação, calculados em conformidade com o artigo 428.º-AH, n.º 2, do CRR. |
| 30 | **Passivos de derivados para efeitos do NSFR antes de dedução da margem de variação entregue**  Artigo 428.º-S, n.º 2, do CRR  As instituições devem incluir nesta linha o montante de financiamento estável relacionado com passivos de derivados, em conformidade com o artigo 428.º‑D, o artigo 428.º-S, n.º 2, o artigo 428.º-AG, alínea a), e o artigo 428.º-AH, n.º 2, do CRR, que é o valor absoluto dos conjuntos de compensação com um justo valor negativo, calculado em conformidade com o artigo 428.º-S, n.º 2, do CRR. |
| 31 | **Todos os outros ativos não incluídos nas categorias anteriores**  As instituições devem indicar aqui a soma dos seguintes elementos:   * Montantes a receber à data da negociação, em conformidade com o artigo 428.º-R, n.º 1, alínea e), do CRR; * Ativos não produtivos, em conformidade com o artigo 428.º-AH, n.º 1, alínea b), do CRR; * Reservas em bancos centrais não consideradas como HQLA; e * Outros ativos não referidos nos elementos acima enumerados. |
| 32 | **Elementos extrapatrimoniais**  As instituições devem divulgar nesta linha o montante dos elementos extrapatrimoniais que estejam sujeitos aos requisitos de financiamento estável requerido. |
| 33 | **Total do financiamento estável requerido (RSF)**  Parte VI, título IV, capítulo 4, do CRR  As instituições devem incluir nesta linha o total dos elementos sujeitos ao requisito de financiamento estável requerido em conformidade com a parte VI, título IV, capítulo 4, do CRR (soma dos montantes das linhas 15, EU-15a, 16, 17, 25, 26 e 32 deste modelo). |
| 34 | **Rácio de Financiamento Estável Líquido (%)**  O NSFR calculado em conformidade com o artigo 428.º-B, n.º 1, do CRR. |

1. Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1623 ([JO L 176 de 27.6.2013, p. 1](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/AUTO/?uri=OJ:L:2013:176:TOC); [Regulamento — UE — 2024/1623 — PT — EUR-Lex (europa.eu)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401623)). [↑](#footnote-ref-1)
2. REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/61 DA COMISSÃO, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1). [↑](#footnote-ref-2)
3. DIRETIVA 94/19/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 135 de 31.5.1994, p. 5). [↑](#footnote-ref-3)
4. DIRETIVA 2014/49/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149). [↑](#footnote-ref-4)
5. REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/208 DA COMISSÃO, de 31 de outubro de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para as saídas adicionais de liquidez correspondentes às necessidades de garantia resultantes do impacto de um cenário de mercado desfavorável sobre as transações de derivados de uma instituição (JO L 33 de 8.2.2017, p. 14). [↑](#footnote-ref-5)
6. REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) n.º 680/2014 DA COMISSÃO, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1). [↑](#footnote-ref-6)
7. DIRETIVA 2009/65/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32). [↑](#footnote-ref-7)